



Apelação Cível nº 0822843-73.2023.8.19.0014

APELANTE : FABRINI COSTA ALVES

APELADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Desembargadora Denise Nicoll Simões

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1) Recurso de apelação interposto por pessoa jurídica em face de sentença que indeferiu o pedido de homologação de acordo extrajudicial de desapropriação de imóvel. **2)** Controvérsia acerca da validade do acordo celebrado, diante da ausência de comprovação documental da legitimidade e da regularidade das manifestações de vontade dos envolvidos. **3)** Competência das Câmaras Cíveis especializadas fixada de acordo com a natureza da relação jurídica em disputa. Art. 49 do Regimento Interno do TJRJ. **4)** Caso que versa sobre desapropriação, tema incluído no rol das matérias de competência das Câmaras de Direito Público, nos termos do item IV, do Anexo II, do RITJRJ. **5)** Precedentes do TJRJ. **DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação cível interposta da sentença prolatada nos autos do pedido de homologação de acordo extrajudicial de desapropriação de bem imóvel nº 0822843-73.2023.8.19.0014, prolatada nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de desapropriação de bem imóvel.



Apelação Cível nº 0822843-73.2023.8.19.0014

A demanda foi distribuída apenas por AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, sem qualquer participação daqueles que, em razão do acordo, teriam subtraída a propriedade. Compulsando os autos para fins de verificar comprovação de manifestação de vontade livre e objeto lícito e possível, denota-se que: i) há extenso lapso temporal decorrido desde a assinatura do acordo até a presente data (mais de uma década); ii) não há qualquer reconhecimento de firma quanto às assinaturas e nem mesmo documento pessoal da acordante, tampouco há comprovação da propriedade do imóvel e iii) não há comprovação de compensação do cheque apresentado como pretensa prova do cumprimento acordo.

Diante dessas observações, a conclusão é a de que não foram apresentados documentos que concedam a esse juízo segurança de que os proprietários, de fato, anuíram ao acordo de vontades objeto do pedido homologatório.

Em razão disso, NEGO HOMOLOGAÇÃO ao acordo firmado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b (a contrario sensu), do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pelo Autor.

Sem honorários em razão da natureza do procedimento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se”.

A Requerente interpõe recurso de apelação buscando a reforma da Sentença, com a consequente homologação do acordo celebrado, conferindo-lhe força executiva como título judicial de desapropriação.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela que a 4ª Câmara de Direito Privado não é o órgão competente para o processamento e julgamento do recurso de interposto.

Com efeito, dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que a competência das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público é definida em função da natureza da relação jurídica litigiosa, devendo-se superar



Apelação Cível nº 0822843-73.2023.8.19.0014

tal critério quando figurar como parte ou interessado o Estado ou Município.
Confira-se:

Art. 49. A competência das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Parágrafo único. Afasta-se o critério estabelecido no caput apenas na hipótese em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público.

Por sua vez, a delimitação das competências das Câmaras especializadas está consignada nos Anexos do Regimento Interno. No que toca à matéria de Direito Público, estabelece o item IV do Anexo II:

IV – desapropriação, exceto as ações mencionadas no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Já o Decreto-Lei, em seu art. 34, traz a seguinte redação:

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

No caso dos autos, trata-se de processo que versa sobre desapropriação de imóvel, o que atrai a competência das Câmaras de Direito Público deste Tribunal, conforme previsão expressa do Regimento Interno.

Diante disso, impõe-se o declínio da competência para o processamento e julgamento do recurso, em favor de uma das Câmaras de Direito Público desta Corte. No mesmo sentido:



Apelação Cível nº 0822843-73.2023.8.19.0014

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I - CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por pessoa jurídica em face de sentença que indeferiu o pedido de homologação de acordo extrajudicial de desapropriação de imóvel, formulado conjuntamente com representante de espólio. A controvérsia gira em torno da validade do acordo celebrado, diante da ausência de comprovação documental da legitimidade e da regularidade das manifestações de vontade dos envolvidos. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO Delimitação da competência recursal, em razão da natureza jurídica do litígio (pedido de homologação de acordo de desapropriação). III - RAZÕES DE DECIDIR 1. A competência das Câmaras Cíveis especializadas é fixada de acordo com a natureza da relação jurídica em disputa, nos termos do art. 49, do Regimento Interno do T.J.R.J. 2. A matéria discutida envolve desapropriação, tema incluído no rol das matérias de competência das Câmaras de Direito Público, nos termos do item IV, do Anexo II, do R.I.T.J.R.J., salvo hipóteses excepcionais previstas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que não se aplicam ao caso. 4. Precedente específico da própria Corte reconhecendo a natureza pública da controvérsia e determinando o declínio de competência em caso idêntico. IV - DISPOSITIVO E TESE Declínio da competência para uma das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, com remessa dos autos à Egrégia Primeira Vice-Presidência para redistribuição. Dispositivos legais aplicados: Regimento Interno do T.J.R.J., art. 49, parágrafo único, e item IV do Anexo II; Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 34, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº



Apelação Cível nº 0822843-73.2023.8.19.0014

0821797-49.2023.8.19.0014, Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira.

0821061-31.2023.8.19.0014 – APELAÇÃO

Des(a). MAFALDA LUCCHESI - Julgamento: 16/04/2025
- VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação de homologação de acordo extrajudicial ajuizada pela AUTOPISTA FLUMINENSE S.A., objetivando validar transação firmada com representante do espólio de Aristides Francisco do Amaral, referente à desapropriação de imóvel. 2. Decisão anterior. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, do CPC, sob o argumento de ausência de comprovação documental da regularidade da representação do espólio, considerada indispensável à homologação da transação. 3. Recurso. A Requerente/Apelante busca a anulação da sentença por ausência de fundamentação e violação ao dever de cooperação. Subsidiariamente, requer o prosseguimento da ação e a homologação do acordo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Avistada a matéria relacionada ao Direito Público, impõe-se a análise quanto à competência deste órgão fracionário, com especialidade em Direito Privado, para julgar o recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Prescreve o vigente Regimento Interno desta Corte Estadual que competência das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. 6. As matérias de especialidade das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público foram apontadas no Anexo do RITJRJ, consoante disposto no art. 50, constando dentre elas a



Apelação Cível nº 0822843-73.2023.8.19.0014

¿desapropriação, exceto as ações mencionadas no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941¿.
7. O caso dos autos versa precisamente sobre desapropriação de imóvel pertencente ao espólio requerido, fato que determina seja julgado o recurso por uma das Câmaras de Direito Público, consoante expressa disposição do Regimento Interno deste TJRJ. Declínio da competência para processamento e julgamento dos recursos em favor de uma das Câmaras de Direito Público deste eg. Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO 5. Declínio de competência em favor de uma das Câmaras de Direito Público deste TJRJ. Dispositivos relevantes citados: RITJRJ, art. 49, parágrafo único e item IV do ANEXO II. (0821797-49.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 05/12/2024 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (

Diante destas considerações, com amparo no art. 49 e seu parágrafo único, c/c o item IV, do Anexo II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, declino da competência em favor de uma das Câmaras de Direito Público, determinando-se o retorno dos autos à Egrégia Primeira Vice-Presidência para os fins de redistribuição.

Por tais fundamentos, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, devendo os autos retornarem a 1ª Vice para livre distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2025

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora